

# Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 07 de maio de 2023.

**Referência**: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0088/2023 - UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando à aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

**Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da classificação da empresa Stryker do Brasil Ltda.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa **Mk Trade Comércio Exterior Ltda.,** na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando à aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

## A empresa:

"A UNIVERSIDADE ESTADUAL do Oeste do PARANÁ(Hospital Universitário do Oeste do Paraná)

PREGÃO ELETRÔNICO: 041/2023

PROCESSO Nº: 001518/2022

MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., empresa estabelecida em Porto Alegre/RS, à Avenida Iguaçu, n° 507, conj. 501, Bairro2. No entanto, as especificações do produto apresentado pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA são as seguintes: Petrópolis, inscrita no CNPJ/MP sob n° 01.730.078/0001-24, por seu representante e bastante procurador ao final assinado, vem respeitosamente interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO no processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

1. As especificações do edital preveem o seguinte, quanto ao campo de iluminação do foco cirúrgico: "Possuir controle de

- diâmetro do campo cirúrgico, ajustável entre 160mm a 300mm, em ambas cúpulas;"
- 2. No entanto, as especificações do produto apresentado pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA são as seguintes: "Diâmetro de campo de iluminação 19-30cm/Diâmetro de campo de iluminação 16-29cm;"
- 3. Ou seja: em um dos equipamentos, o valor inferior do ajuste é maior do que o mínimo especificado, enquanto no outro, é o valor superior que se mostra menor do que o padrão.
- 4. E não se alegue que se tratam de diferenças meramente enunciativas, pois não é o caso, considerando-se o tipo de equipamento, que é da mais alta criticidade em um procedimento cirúrgico, tanto assim que os parâmetros são regulados pela ANVISA, e não deixados ao controle dos respectivos fabricantes, por mais competentes que possam ser.
- 5. Também do ponto de vista econômico a questão não é irrelevante, pois mesmo os pequenos ganhos de qualidade de foco e intensidade de luz implicam custos significativos em termos decomponentes empregados e sofisticação de processos fabris, basta ver que os níveis de tolerância nas especificações, embora enunciativamente pequenos, revelam diferenças de qualidade muito substanciais e, consequentemente, nos preços praticados. Em outras palavras: equipamentos com dois ou três centímetros a menos em dimensões ou capacidade de ajuste são bem diferentes do que aqueles que apresentam as medidas precisas, em se tratando de empregos críticos, onde as tolerâncias são de escala milimétrica.
- 6. Sob o aspecto jurídico, não há nenhuma margem para que o órgão licitante aceite um equipamento aquém da especificação enunciada, dado o Princípio da Vinculação ao Edital, assim interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA DESCLASSIFICAÇÃO —INOBSERVÂNCIA AO EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIREITO LÍQUIDO ECERTO NÃO DEMONSTRADO SEGURANÇA DENEGADA.AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
- 1. "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório" (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009).
- 2. Ausente direito liquido e certo a ser amparado na via mandamental.
- 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.
- 7. Assim, ainda que, eventualmente, as diferenças entre as especificações não fossem relevantes, o que se admite apenas a título de construção de raciocínio, como a Administração está vinculada aos exatos termos do edital, caberia à empresa interessada impugná-lo, quando de sua publicação, apresentando suas razões técnicas, as quais, se fossem reconhecidas, implicaria alterações dos termos. Mas uma vez que o interessado silencia e

participa do certame, ele também está vinculado aos termos técnicos, não podendo apresentar proposta fora das especificações. O Tribunal de Justica do RS é firme a respeito:

8. Também o Tribunal de Justiça do RS posiciona-se no mesmo sentido:

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES Ε CONTRATOSADMINISTRATIVOS. **MANDADO** DESEGURANÇA. EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 004/2022 VISANDO CONTRATAÇÃO À DE **EMPRESAESPECIALIZADA** NA **PRESTAÇÃO** DOS SERVIÇOS DECOLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOSDOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE PARAÍ. ANEXO I.PROJETO BÁSICO. FATOR DE UTILIZAÇÃO (FU). VALORESTIMADO (0,55) EM CONFORMIDADE COM DO TCE/RS. **PROPOSTA** ASORIENTAÇÕES APRESENTADAPELA **LICITANTE DECLARADA** VENCEDORA DO CERTAMEEM DESCONFORMIDADE ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDASNO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIODA VINCULAÇÃO AO **INSTRUMENTO** CONVOCATÓRIO **EAO** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECISÃO CONCESSIVA DALIMINAR MANDAMENTAL MANTIDA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/1993, art. 41). Hipótese em que a proposta de preços apresentada pela licitante concorrente, declarada vencedora do certame, contém planilha valendo-se para o item "Veículos e Equipamentos" de Fator de Utilização estimado em0,38, em desconformidade com o previsto em 0,55 no edital do certame. Decisão que deferiu a liminar mandamental mantida, com fulcro nos arts. 300 do CPC/2015 e 7°, inc. III, da Lei n°12.016/2009. DESPROVIDO. (Agravo de **RECURSO** Instrumento, 52325449320228217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 23-03-2023).9. Por tais razões, é de ser excluída a proposta técnica da empresa STRYKER DO BRASIL LTDA, o que se requer. Termos em que Pede Deferimento. CLÁUDIO WALTER KRUGRESPONSÁVEL TÉCNICO E LEGALMK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA"

Informo que a empresa Stryker Do Brasil Ltda. apresentou contrarrazões, conforme segue:

"AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADEESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001518/2022

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6°, 7° e 8° andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por sua representante legal infraassinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 13 do edital, Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, apresentar:

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os inconsistentes recursos propostos pelas empresas MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA e DRAGERINDUSTRIA E COMERCIO LTDA., perante essa distinta instituição que de forma absoluta e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do item 01 do processo licitatório em pauta.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentada, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento de mostraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está douta comissão de Licitação, reconheça a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

## Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão acorrer do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

# Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso,

ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme pode ser verificado no portal Comprasnet o encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, ocorre em 28/03/2023, às 23:59.

Portanto, tempestiva a presente peça.

#### 2. DOS FATOS

AS RECORRENTES motivaram, no item 01, as seguintes intenções de recurso:

## **MKTRADE**

"O fornecedor vencedor não atende plenamente a especificação solicitada no edital."

#### **DRAGER**

" Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, visto que nosso equipamento atende plenamente os requisitos do edital, conforme demonstraremos em peça recursal."

Os recursos apresentados, alegando que a STRYKER DO BRASIL LTDA não atende ao edital e que a decisão de desclassificação da empresa DRAGER foi equivocado, demonstram, claramente, conforme vamos apontar, um profundo desconhecimento das exigências técnicas apresentadas no diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que os recorrentes manifestaram mediante razões aos recursos, a CONTRARRAZOANTE busca sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

# 3. DO RECURSO DA EMPRESA DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em seu recurso, a licitante Drager alega que houve um "engano" no envio do catálogo e que este equivoco poderia ser sanado, haja vista que o mesmo foi avisado em chat.

Ocorre que, como já é sabido, a substituição de documentação de certame já iniciado é vedada.

O artigo 21, § 4°, do Decreto n° 10.024/2019, prevê que o licitante poderá substituir ou retirar documentos anexados à proposta até o

momento da abertura das propostas, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no edital.

Em decisão proferida no Acórdão nº 1.803/2013, o TCU entendeu que a substituição de documentos após a abertura das propostas só pode ser admitida em casos excepcionais, desde que prevista no edital e que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta:

- "9.2.2. recomendar ao Ministério das Cidades, na pessoa do Secretário Nacional de Saneamento Ambiental, que oriente a Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal Grande ABC a:
- 9.2.2.1. abster-se de aceitar a substituição de documentos após a abertura das propostas, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, observado o disposto nos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário;
- 9.2.2.2. em atenção aos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário, somente admitir a substituição de documentos em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, desde que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade;
- 9.2.2.3. estabelecer prazos claros e objetivos para a realização da substituição de documentos, de forma a não prejudicar a competitividade da licitação;
- 9.2.2.4. garantir a transparência e a publicidade nos processos de licitação, a fim de garantir a lisura e a legalidade dos certames.( Acórdão nº 1.803/2013)"

Portanto, o presente caso não cumpre nenhum dos requisitos das exceções, não podendo, após a abertura das propostas, ocorrer a substituição de documentação, haja vista que não existe previsão no edital desta substituição, assim como a proposta apresentada não há nenhuma descrição do produto ofertado.

Além deste fato, houve um período de diligências onde a empresa Drager, não encaminhou a documentação correta.

Vale destacar que a empresa Drager ofereceu um produto inferior ao solicitado no edital, e ao ser desclassificada tentou alterar o produto, sendo que as informações inseridas na proposta não é possível saber o que realmente foi ofertado, pois o produto não está com descrição detalhada.

Percebe-se claramente a confusão feita pela empresa Drager, quando verifica-se que a mesma inseriu em sua proposta de um monitor 30″, porém mandou um catálogo do monitor de 27″ e depois alega que o manual correto seria de 32″ e ainda afirma que o produto oferecido é superior ao solicitado em edital, mas em toda esta divergência de informações, percebe-se que a empresa sequer sabe qual é o produto que deveria oferecer, e na proposta não cita nenhum modelo/marca ou descrição técnica do produto, não atendendo ao requisito do edital.

Desta forma, resta claro que a decisão de desclassificação da empresa Drager foi acertada, haja vista que foi devidamente fundamentada nas exigências editalícias e na lei vigente.

# 4. DO RECURSO DO MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA

a) Do atendimento dos Focos Cirúrgicos.

No recurso da MK Trade, a mesma afirma que o equipamento Stryker não possui uma iluminação conforme descrita em edital.

Ocorre Nobre Comissão, que o atendimento da exigência é facilmente verificado na análise do manual dos Focos Cirúrgicos.

Os Focos Cirúrgicos, quando compostos de duas cúpulas, são conduzidos como sistema híbrido e com equilíbrio e composição dos feixes luminosos, a abordagem de sobreposições de feixes sempre deverá ser considerada ao tratar de um projeto de dupla cúpula, pois uma irá complementar a outra, oferecendo a luminosidade adequada e confortável a equipe cirúrgica.

Verificando o manual fica claro a composição de uma cúpula com 125mil lux + cúpula de 160mil lux, onde os seus vetores de feixes luminosos se somam e oferecem uma luminosidade total. Ainda deve-se destacar que os parâmetros de medições, conforme EN 60 601-2-41, sempre possuem uma tolerância de 10% de diferença para mais e menos, dependendo da composição e configuração acionada pelo cirurgião no momento do procedimento. Então os índices dependem diretamente da intenção do usuário e qual a forma que melhor irá atendê-lo.

A tecnologia de reflexão com espelhos traz um conceito diferente de luz direta, oferecendo diversos benefícios, como redução de sombras, maior conforto para a equipe cirúrgica, feixe homogêneo por 650 sobreposições decampo operacional, menos calor, mais econômico, e principalmente menos manutenções.

Conforme é verificado no manual, a diferença entre luz direta e luz com a tecnologia de reflexão e o uso com Foco Dupla Cúpula, é perceptível que a concentração e intensidade luminosa, assim como a profundidade, são mais intensas e melhoram a visualização no campo cirúrgico, além de não permitir sombras no campo, entregando uma luminosidade segura, confortável e com mais benefícios econômicos.

Ao observar a configuração, com modelo F528 + F628 com câmera e braço de monitor, fica fácil de perceber como funciona a tecnologia dos projetos com sobreposições, onde sempre será um somatório das cúpulas, para não prejudicar a equipe cirúrgica.

No próprio Edital contempla que é uma cúpula principal e outra auxiliar. Ou seja, um sempre será utilizado em conjunto com o outro, pois a técnica de luminosidade é composta na soma das cúpulas.

Portanto, não se pode falar em descumprimento do edital, haja vista que o equipamento da Stryker cumpre plenamente a destinação do produto.

Em face do exposto, resta claro que o Recurso apresentado pela MKTrade é totalmente infundado, devendo ser desconsiderado por esta Nobre Comissão de Licitação.

## 5. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame, assim como para ser declarada vencedora do certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed –São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, queim peça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo os Recursos serem indeferidos, mantendo a decisão que declarou a Stryker vencedora do item 01do certame.

## 6. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não sejam conhecidos os recursos administrativos dada suas inconsistências de fatos alegados.

Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento aos recursos, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contrarrazões.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

STRYKER DO BRASIL LTDA

Rafael Rocha Monteiro

Advogado

RG. 2001002001526 SSP-CE

CPF/MF nº 018.586.568-11

Procurador"

# II – DA APRECIAÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: "Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, questiona STRYKER:

(grifo-MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA) –

RECURSO ADMINISTRATIVO no processo licitatório em epígrafe, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito que passa a expor: 1. As especificações do edital preveem o seguinte, quanto ao campo de iluminação do foco cirúrgico: "Possuir controle de diâmetro do campo cirúrgico, ajustável entre 160mm a 300mm, em ambas cúpulas;" 2. No entanto, as especificações do produto apresentado pela empresa STRYKER DO BRASIL LTDA são as seguintes: "Diâmetro de campo de iluminação 19-30cm/Diâmetro de campo de iluminação 16-29cm;" 3. Ou seja: em um dos equipamentos, o valor inferior do ajuste é maior do que o mínimo especificado, enquanto no outro, é o valor superior que se mostra menor do que o padrão.

<u>Conforme: Imagem</u> (sistema de dupla cúpula, pois uma irá complementar a outra)



<u>Resposta:</u> Edital solicita: Possuir controle do diâmetro do campo cirúrgico, ajustáveis entre 160 mm a 300 mm, em ambas cúpulas;

A empresa STRYKER ofertou: Diâmetro de campo de iluminação 19-**30**cm/Diâmetro de campo de iluminação **16**-29cm; ou seja; atende ao mínimo (16) e ao máximo 30. (sistema de dupla cúpula, pois uma irá complementar a outra).

- Parecer técnico: O Equipamento ofertado está em acordo com as características editalícias, sendo assim, tornam-se improcedentes as solicitações da empresa MK TRADE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

Informo que foram discutidas/decididas as respostas aos recursos/contrarrazões na integra com os seguintes integrantes:

Edson Marcos Gonçalves (Gestor do contrato)

Ademir Vanin da Rocha (fiscal de contrato) "

Pois bem.

Considerando a alegação da recorrente, o entendimento e parecer da equipe técnica e análise dos autos, conclui-se que o texto constante no descritivo do item 01 "Possuir controle do diâmetro do campo cirúrgico, ajustáveis entre 160 mm a 300 mm, **em ambas cúpulas;**" gera dupla interpretação, não ficando claro a todos fornecedores interessados se as medidas mínimas e máximas são complementares ou que realmente os dois focos devem possuir tal variação.

Sendo assim, o item será cancelado para reavaliação do descritivo técnico quanto as exigências relevantes para atender ao interesse público, e clarificando as características que o equipamento deverá possuir.

# III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente recurso, por ser tempestivo, julgando-o procedente.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira



# Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 07 de maio de 2023.

**Referência**: Processo nº 001518/2022

Pregão Eletrônico 0088/2023 - UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando à aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

**Ementa:** Análise de pedido de recurso em face da sua desclassificação para o item 01.

#### I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa **Dräger Indústria e Comércio Ltda.,** CNPJ. nº 02.535.707/0001-28, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por lote, objetivando à aquisição de equipamentos médicos para o Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP.

#### A empresa:

"À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁPREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023PROCESSO Nº 001518/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51 — Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1.988 e no Artigo 109 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

- 1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no procedimento licitatório em referência, que desclassificou para o ITEM 01 Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador, a empresa DRÄGER, ora RECORRENTE e, emato contínuo, classificou a empresa STRYKER DO BRASIL LTDA. como vencedora do item.
- 2. Ocorre que os motivos que levaram à desclassificação da RECORRENTE, merecem ser revistos, pois o equipamento ofertado atende plenamente o descritivo técnico, conforme será apresentado abaixo e, por essa razão, a empresa RECORRENTE deve ser classificada.

# II - DAS RAZÕES DO RECURSO

- 3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos médicos.
- 4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos constantes do Edital.
- 5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.
- 6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar a compatibilidade do equipamento ofertado pela RECORRENTE, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

# DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE

- 3. Em relação ao ITEM 1 ITEM 1 Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador, a RECORRENTE ofertou o equipamento modelo Polaris 600/600, da marca DRÄGER, registrado na ANVISA sob nº 10407379018.
- 4. Sobre o item, o edital estabelece que o equipamento deve possuir "MONITOR LED GRAU MÉDICO COLORIDO COM SUSPENSÃO DE TETO, COM ASSEGUINTES CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: (...) Tamanho de tela de no mínimo 30" [g.n.].
- 5. Ocorre que a RECORRENTE foi desclassificada mediante a justificativa de que "Referente ao item 01, o equipamento não atende o descritivo em relação ao Monitor, o edital solicita: contraste no mínimo 1300:1; tamanho de tela de no mínimo 30" e resolução de 3840 x 1080 pixels. O produto ofertado, conforme manual anexado, informa: relação de contraste (típico) 1000: 1; 27 polegadas e resolução (1920 x 1080)".6. No entanto, cumpre-nos esclarecer que quando do envio do catálogo, a RECORRENTE se equivocou e anexou o arquivo errado. Ao invés de anexar o catálogo do monitor modelo 32HL710S, que atende plenamente ao edital, fora enviado erroneamente o manual do monitor modelo 27HK510S, que possui apenas de 27 polegadas.

- 7. Ainda em chat, a RECORRENTE informou a ocorrência do equívoco, porém, o i. Pregoeiro, em resposta negou a realização de nova diligência e correção quanto ao catálogo, mediante a justificativa de que não seria possível fazer alteração de proposta.
- 8. Ato contínuo, procedeu-se com a desclassificação da RECORRENTE.
- 9. De fato, é cediço que a alteração da proposta não é possível. Entretanto, a solicitação em chat se baseou única e exclusivamente em enviar o arquivo de catálogo correto, do equipamento que efetivamente foi ofertado, de maneira que o conteúdo da proposta não seria prejudicado.
- 10. A fim de esclarecer o equívoco, bem como comprovar que o monitor ofertado atende plenamente os requisitos do edital, aproveitamos a oportunidade para enviar o catálogo do monitor modelo 32HL710S junto ao presente recurso.
- 11. Com base no catálogo do monitor modelo 32HL710S, resta evidente o atendimento aos requisitos, atendendo plenamente o edital.

Vejamos: O edital solicita: i. Contraste no mínimo 1300:1; ii. Tamanho de tela de no mínimo 30"; e iii. Resolução de 3840 x 1080 pixels. Especificação do catálogo do monitor modelo 32HL710S:(fonte: imagem retirada da página 2 do catálogo do monitor modelo 32HL710S)12. Importante ressaltar que o monitor ofertado pela RECORRENTE não somente atende os parâmetros técnicos requisitados em edital, como também os supera. Ou seja, a RECORRENTE ofertou equipamento superior ao solicitado em edital, tendo em vista que o edital requer no mínimo 30 polegadas e o monitor ofertado possui 31,5 polegadas; e quanto à resolução, enquanto o edital requer 3840 x 1080 pixels, o monitor ofertado possui 3840 x 2160 pixels.13. Comprovado o atendimento aos desclassificação requisitos técnicos, tem-se que a RECORRENTE deve ser revisada, não só pelo fato de ter sido baseada em informações que não condizem com a realidade, assim como por não ter sido oportunizada a possibilidade de prestação de esclarecimentos por parte da RECORRENTE, caracterizando excesso de formalismo.

# V - DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE

14. Nesse sentido, os Tribunais e a própria Administração Pública entendem que o excesso de formalismos e rigorosidade, não são benéficos ao andamento dos processos licitatórios, principalmente pelo fato de existir a possibilidade de saneamento de erros e falhas, conforme previsto no art. 47 do DECRETO N°10.024/2019:Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.15. A realização de diligências para o saneamento de erros ou falhas é

ato plenamente razoável e legal que visa a superação de simples erros materiais e, ainda, possui a finalidade de não prejudicar o andamento da licitação, sendo considerada uma medida benéfica e totalmente em acordo com a lisura do processo. Nesse sentido caminha o entendimento do Tribunal de Contas:[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009- Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível la ferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços[...]. (TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 - 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.) [g.n.] No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário) [g.n.]

16. Embora o procedimento licitatório seja pautado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se considerar também o princípio do formalismo moderado. Nesse âmbito, falhas que sejam sanáveis e diligenciáveis, não devem servir de fundamento para a desclassificação de licitantes.

17. Ademais, conforme se extrai da leitura do art. 3°, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho elucida que: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

18. No caso em tela, é imprescindível tratar sobre a vantajosidade e economicidade, pois com a desclassificação da RECORRENTE, a empresa STRYKER DOBRASIL LTDA. foi classificada, ofertando para o ITEM 01 o valor unitário de R\$ 411.547,19, totalizando R\$ 823.094,38.19. Já o equipamento ofertado pela RECORRENTE possui o valor unitário de R\$ 271.385,10, totalizando R\$ 542.772,20, ou seja, uma diferença de mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

20. Embora o valor ofertado pela empresa STRYKER esteja dentro do valor máximo aceitável para a aquisição do ITEM 01, qual seja,

- R\$ 837.945,24, a desclassificação da RECORRENTE, por excesso de formalismo, atingirá diretamente a administração e causará inequívoco dano ao erário, que despenderá de cerca de 30% a mais do valor ofertado pela RECORRENTE.
- 21. Dessa forma, o princípio do formalismo moderado, da economicidade e vantajosidade devem caminhar juntos para que não haja prejuízo à Administração Pública, entendimento este que parte do TCU: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU Acórdão 2302/2012-Plenário) [g.n.] O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ªCâmara)
- 22. Ainda sobre o assunto, Cyonil Borges e Sandro Bernardes aludem que: No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso in declinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constata do vicio de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá no controle a luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, pois é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos da sensatez, incompatível com qualquer desperdício. Com base nisso, não se estar a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle de juízos de conveniências em si mesmos, mas o controle das motivações obrigatórias, ou seja, a vigilância quanto aos aspectos que dizem respeito não ao merecimento em si, mas a compatibilidade do ato administrativo com a eficiência, já que inexistem atos exclusivamente políticos e se vincula o administrador aos motivos que oferta. [g.n.]
- 23. Verifica-se que a desclassificação de empresa que esteja em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, consequentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.24. Por todo o exposto, manter a desclassificação da RECORRENTE e a classificação da empresa STRYKER, acarretará prejuízo ao próprio órgão, pois irá receber equipamento em valor muito acima do que poderia adquirir caso não tivesse desclassificado a RECORRENTE, que ofertou equipamento em total concordância com o edital, com características superiores e

em valor inferior. Tal conduta contraria os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da vantajosidade, conforme acima demonstrado.

25. Nesse sentido, é patente que o equipamento ofertado pela empresa RECORRENTE cumpre plenamente as exigências do termo de referência do ITEM01, devendo ser classificada no certame, evitando-se qualquer tipo de prejuízo e dano ao erário no procedimento de contratação pública.

V - DO REQUERIMENTO FINAL26. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.27. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer: i. o acolhimento provimento do presente **RECURSO** ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE, pelas razões acima expostas, de forma que a RECORRENTE seja declarada a vencedora do ITEM 01 - Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador; e ii. o encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos. Termos em que, pede deferimento. Barueri/SP, 25 de abril de 2023.

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Link para Download do recurso com imagens.https://wetransfer.com/downloads/730b3f1006af402eb046 1ee8ea7baa4620230425203151/1b1fd1722a508c3a9af4a288cbd4c 99620230425203210/48acc5"

Informo que a empresa Stryker Do Brasil Ltda. apresentou contrarrazões, conforme segue:

"AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADEESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001518/2022

STRYKER DO BRASIL LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, sediada na Rua Urussuí, 300 – Térreo, 6°, 7° e 8° andares – Itaim Bibi, no município e Estado de São Paulo, com filial inscrita no CNPJ/MF sob o número 02.966.317/0002-93, localizada na Av. Portugal, 1.100 – Parte C29, Itaqui, no município de Itapevi e Estado de São Paulo, por sua representante legal infraassinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento com base no item 13 do edital, Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e suas alterações e demais dispositivos do Édito, apresentar:

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os inconsistentes recursos propostos pelas empresas MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA e DRAGERINDUSTRIA E COMERCIO LTDA., perante essa distinta instituição que de forma absoluta e coerente declarou a contrarrazoante vencedora do item 01 do processo licitatório em pauta.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O respeitável julgamento das contrarrazões apresentada, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento de mostraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e está douta comissão de Licitação, reconheça a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

#### Art. 4°, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão acorrer do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

## Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Conforme pode ser verificado no portal Comprasnet o encerramento do prazo para apresentação das contrarrazões, ocorre em 28/03/2023, às 23:59.

Portanto, tempestiva a presente peça.

# 2. DOS FATOS

AS RECORRENTES motivaram, no item 01, as seguintes intenções de recurso:

#### **MKTRADE**

"O fornecedor vencedor não atende plenamente a especificação solicitada no edital."

#### **DRAGER**

" Prezado Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, visto que nosso equipamento atende plenamente os requisitos do edital, conforme demonstraremos em peça recursal."

Os recursos apresentados, alegando que a STRYKER DO BRASIL LTDA não atende ao edital e que a decisão de desclassificação da empresa DRAGER foi equivocado, demonstram, claramente, conforme vamos apontar, um profundo desconhecimento das exigências técnicas apresentadas no diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que os recorrentes manifestaram mediante razões aos recursos, a CONTRARRAZOANTE busca sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

# 3. DO RECURSO DA EMPRESA DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em seu recurso, a licitante Drager alega que houve um "engano" no envio do catálogo e que este equivoco poderia ser sanado, haja vista que o mesmo foi avisado em chat.

Ocorre que, como já é sabido, a substituição de documentação de certame já iniciado é vedada.

O artigo 21, § 4°, do Decreto nº 10.024/2019, prevê que o licitante poderá substituir ou retirar documentos anexados à proposta até o momento da abertura das propostas, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no edital.

Em decisão proferida no Acórdão nº 1.803/2013, o TCU entendeu que a substituição de documentos após a abertura das propostas só pode ser admitida em casos excepcionais, desde que prevista no edital e que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta:

- "9.2.2. recomendar ao Ministério das Cidades, na pessoa do Secretário Nacional de Saneamento Ambiental, que oriente a Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal Grande ABC a:
- 9.2.2.1. abster-se de aceitar a substituição de documentos após a abertura das propostas, salvo em casos excepcionais, devidamente

justificados e previstos no edital, observado o disposto nos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário;

- 9.2.2.2. em atenção aos itens 6.5.6 e 7.6.1 do Acórdão nº 3.218/2008-Plenário, somente admitir a substituição de documentos em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital, desde que a nova documentação apresentada não modifique as condições essenciais da proposta, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da competitividade;
- 9.2.2.3. estabelecer prazos claros e objetivos para a realização da substituição de documentos, de forma a não prejudicar a competitividade da licitação;
- 9.2.2.4. garantir a transparência e a publicidade nos processos de licitação, a fim de garantir a lisura e a legalidade dos certames.( Acórdão nº 1.803/2013)"

Portanto, o presente caso não cumpre nenhum dos requisitos das exceções, não podendo, após a abertura das propostas, ocorrer a substituição de documentação, haja vista que não existe previsão no edital desta substituição, assim como a proposta apresentada não há nenhuma descrição do produto ofertado.

Além deste fato, houve um período de diligências onde a empresa Drager, não encaminhou a documentaçãocorreta.

Vale destacar que a empresa Drager ofereceu um produto inferior ao solicitado no edital, e ao ser desclassificada

tentou alterar o produto, sendo que as informações inseridas na proposta não é possível saber o que realmente foi ofertado, pois o produto não está com descrição detalhada.

Percebe-se claramente a confusão feita pela empresa Drager, quando verifica-se que a mesma inseriu em sua proposta de um monitor 30", porém mandou um catálogo do monitor de 27" e depois alega que o manual correto seria de 32" e ainda afirma que o produto oferecido é superior ao solicitado em edital, mas em toda esta divergência de informações, percebe-se que a empresa sequer sabe qual é o produto que deveria oferecer, e na proposta não cita nenhum modelo/marca ou descrição técnica do produto, não atendendo ao requisito do edital.

Desta forma, resta claro que a decisão de desclassificação da empresa Drager foi acertada, haja vista que foi devidamente fundamentada nas exigências editalícias e na lei vigente.

# 4. DO RECURSO DO MKTRADE - COMERCIO EXTERIOR LTDA

a) Do atendimento dos Focos Cirúrgicos.

No recurso da MK Trade, a mesma afirma que o equipamento Stryker não possui uma iluminação conforme descrita em edital.

Ocorre Nobre Comissão, que o atendimento da exigência é facilmente verificado na análise do manual dos Focos Cirúrgicos.

Os Focos Cirúrgicos, quando compostos de duas cúpulas, são conduzidos como sistema híbrido e com equilíbrio e composição dos feixes luminosos, a abordagem de sobreposições de feixes sempre deverá ser considerada ao tratar de um projeto de dupla cúpula, pois uma irá complementar a outra, oferecendo a luminosidade adequada e confortável a equipe cirúrgica.

Verificando o manual fica claro a composição de uma cúpula com 125mil lux + cúpula de 160mil lux, onde os seus vetores de feixes luminosos se somam e oferecem uma luminosidade total. Ainda deve-se destacar que os parâmetros de medições, conforme EN 60 601-2-41, sempre possuem uma tolerância de 10% de diferença para mais e menos, dependendo da composição e configuração acionada pelo cirurgião no momento do procedimento. Então os índices dependem diretamente da intenção do usuário e qual a forma que melhor irá atendê-lo.

A tecnologia de reflexão com espelhos traz um conceito diferente de luz direta, oferecendo diversos benefícios, como redução de sombras, maior conforto para a equipe cirúrgica, feixe homogêneo por 650 sobreposições decampo operacional, menos calor, mais econômico, e principalmente menos manutenções.

Conforme é verificado no manual, a diferença entre luz direta e luz com a tecnologia de reflexão e o uso com Foco Dupla Cúpula, é perceptível que a concentração e intensidade luminosa, assim como a profundidade, são mais intensas e melhoram a visualização no campo cirúrgico, além de não permitir sombras no campo, entregando uma luminosidade segura, confortável e com mais benefícios econômicos.

Ao observar a configuração, com modelo F528 + F628 com câmera e braço de monitor, fica fácil de perceber como funciona a tecnologia dos projetos com sobreposições, onde sempre será um somatório das cúpulas, para não prejudicar a equipe cirúrgica.

No próprio Edital contempla que é uma cúpula principal e outra auxiliar. Ou seja, um sempre será utilizado em conjunto com o outro, pois a técnica de luminosidade é composta na soma das cúpulas.

Portanto, não se pode falar em descumprimento do edital, haja vista que o equipamento da Stryker cumpre plenamente a destinação do produto.

Em face do exposto, resta claro que o Recurso apresentado pela MKTrade é totalmente infundado, devendo ser desconsiderado por esta Nobre Comissão de Licitação.

#### 5. DO DIREITO

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE,

indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame, assim como para ser declarada vencedora do certame.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello,

Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."

"O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora." (grifos nossos)

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed –São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

"Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, queim peça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório." (grifos nossos)

Com doutrina e legislação apresentadas, resta claro a regularidade e atendimento da Recorrida ao disposto no Edital, devendo os

Recursos serem indeferidos, mantendo a decisão que declarou a Stryker vencedora do item 01do certame.

# 6. DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não sejam conhecidos os recursos administrativos dada suas inconsistências de fatos alegados.

Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento aos recursos, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante, aduzido nestas contrarrazões.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

STRYKER DO BRASIL LTDA

Rafael Rocha Monteiro

Advogado

RG. 2001002001526 SSP-CE

CPF/MF nº 018.586.568-11

Procurador"

# II – DA APRECIAÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: "É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6°, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação."

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: "Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993."

Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

"DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, questiona desclassificação

# (grifo- DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) –

. Em relação ao ITEM 1 - ITEM 1 - Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador, a RECORRENTE ofertou o equipamento modelo Polaris 600/600, da marca DRÄGER, registrado na ANVISA sob nº 10407379018. 4. Sobre o item, o edital estabelece que o equipamento deve possuir "MONITOR LED*GRAUMÉDICO* **COLORIDO** COM*SUSPENSÃO* DETETO. COMAS **SEGUINTES** CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: (...)Tamanho de tela de no mínimo 30" [g.n.]. 5. Ocorre que a RECORRENTE foi desclassificada mediante a justificativa de que "Referente ao item 01, o equipamento não atende o descritivo em relação ao Monitor, o edital solicita: contraste no mínimo 1300:1; tamanho de tela de no mínimo 30" e resolução de 3840 x 1080pixels. O produto ofertado, conforme manual anexado, informa: relação de contraste (típico) 1000: 1; 27polegadas e resolução (1920 x 1080) "

No entanto, cumpre-nos esclarecer que quando do envio do catálogo, a RECORRENTE se equivocou e anexou o arquivo errado. Ao invés de anexar o catálogo do monitor modelo 32HL710S, que atende plenamente ao edital, fora enviado erroneamente o manual do monitor modelo 27HK510S, que possui apenas de 27 polegadas.

**Resposta:** Edital solicita: 1- Contraste no mínimo 1300:1-; 2- Tamanho de tela de no mínimo 30"-3- Resolução de 3840 x 1080 pixels-;

Ofertado: conforme manual anexado, informa: relação de contraste (típico) 1000: 1; 27 polegadas e resolução (1920 x 1080)".

Na proposta foi ofertado monitor de 30 P, entretanto, o manual disponibilizado contempla o de 27 P;e, em diligência pelo site: https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351167719201816/?num eroRegistro=80187730012, constatou-se que dispõe de Monitor de 31HN713D ou superior, no entanto, causaria alteração de proposta.

- Parecer técnico: O Equipamento ofertado está em desacordo com as características editalícias, sendo assim, tornam-se improcedentes as solicitações da empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Mesmo considerando a oferta do monitor de 31,1", em reanálise ao documento Técnico (05. Instrução\_de\_uso\_Polaris\_600\_PT\_BR\_9054596.pdf) enviado pela empresa; verificou-se que o equipamento ofertado também não atende nos pontos a seguir:

Edital solicita:

- 1-Câmera com estrutura disposta em manopla dos focos cirúrgicos, podendo substituir as manoplas convencionais quando for necessária sua utilização.
- 2- Controle do foco podendo ser efetuado através do **campo estéril** pelo cirurgião e ou equipe cirúrgica através da manopla com funções de liga e desliga, ajuste de temperatura de cor e ajuste de campo;

#### Ofertou:

- 1-Câmera instalável na cúpula do foco (conforme: 05. Instrução\_de\_uso\_Polaris\_600\_PT\_BR\_9054596.pdf); (pag. 94)
- 2- O ajuste de temperatura de cor não tem a opção de ajuste na manopla, só fora do campo;

Não possui, liga e desliga de maneira estéril- (Página 24 do manual)

#### Conceito de funcionamento

#### Controles de operação e suas funções no foco Polaris 600

#### O que é usado para ajustar o quê?

	Pega esterilizável E	Adaptador de pega com protetores des- cartáveis esterilizados	Painel de controle do foco	
Diâmetro do campo de luz	X	-	X	
Intensidade	X	-	X	
Temperatura de cor	-	-	X	
Sincronização	-	-	X	
lluminação ambiente (Endo light)	-	-	x	
Câmera MedView	-	-	-	

	Painel de con- trole de parede	Painel da Sala Cirúrgica (opção)	Controle remoto P600 para câmera MedView	Interface de controle Polaris 600 (opção)
Diâmetro do campo de luz	X	X	-	X
Intensidade	X	X	-	X
Temperatura de cor	X	X	-	X
Sincronização	X	X	-	X
lluminação ambiente (Endo light)	x	×	-	×
Câmera MedView	X	X	X	X

# Informo que foram discutidas/decididas as respostas aos recursos/contrarrazões na integra com os seguintes integrantes:

Informo que foram discutidas/decididas as respostas aos recursos/contrarrazões na integra com os seguintes integrantes:

Edson Marcos Gonçalves (Gestor do contrato)

Ademir Vanin da Rocha (fiscal de contrato)"

Pois bem.

A empresa alega em seu recurso que,

"9. De fato, é cediço que a alteração da proposta não é possível. Entretanto, a solicitação em chat se baseou única e exclusivamente em enviar o arquivo de catálogo correto, do equipamento que efetivamente foi ofertado, de maneira que o conteúdo da proposta não seria prejudicado." (grifo nosso)

Como a própria empresa citou em seu recurso, "O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas" (grifo nosso), sendo que, em análise a proposta encaminhada pela recorrente, verifica-se que foi ofertado "01 Monitor Cirúrgico Full HD 30", ou seja, haveria a necessidade de alteração da proposta onde é informada as polegadas do monitor.

E ainda, aponta a "vantajosidade e economicidade, pois com a desclassificação da RECORRENTE, a empresa STRYKER DOBRASIL LTDA. foi classificada, ofertando para o ITEM 01 o valor unitário de R\$ 411.547,19, totalizando R\$ 823.094,38.19. Já o equipamento ofertado pela RECORRENTE possui o valor unitário de R\$ 271.385,10, totalizando R\$ 542.772,20, ou seja, uma diferença de mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)."

Estando a vantajosidade ligada não somente ao menor valor, mas ao menor valor que contemple as características mínimas exigidas em edital e, considerando a alegação da recorrente, o entendimento e parecer da equipe técnica e análise dos autos, será cancelado o item para reavaliação do descritivo técnico, verificando-se a relevância das exigências editalícias, tendo em mente o atendimento ao interesse público.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente recurso, por ser tempestivo, julgando-o parcialmente procedente.

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Andressa Folchini

Pregoeira